



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10111.720939/2013-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-004.917 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2019  
**Matéria** Interposição Fraudulenta  
**Recorrente** UTILAR - UTILIDADES E PRESENTES EIRELI - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 07/10/2010 a 02/02/2012

CESSÃO DE NOME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE ENCOMENDANTE DIVERSO.

Apenas o fato de existirem negociações comerciais prévias à importação não é suficiente para a caracterização da cessão de nome na importação. Ausente demais comprovações, como a própria transferência prévia de recursos, não há como subsistir a imputação de penalidade.

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO ADMINISTRADOR.

A solidariedade tributária estabelecida em lei pressupõe que a Fiscalização efetue a demonstração do fato e sua adequada subsunção à norma. Inexistente descrição de atos cometidos com excesso de poderes, ou mesmo o interesse jurídico comum, capazes de atrair a incidência das imposições legais, inviável a atribuição de responsabilidade tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos Recurso Voluntários.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **11-047.611**, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no **Recife (PE)**, que assim relatou o feito:

*Trata-se de auto de infração por meio do qual é formalizada a exigência da multa de conversão da pena de perdimento, capitulada no § 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, incluído pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 2002, no montante de R\$ 26.838,02.*

**DA AUTUAÇÃO** Apontam as autoridades fiscais, por meio do Termo de Verificação Fiscal (TVF) que é parte integrante do auto de infração (fls. 11 a 196), que a pessoa jurídica **Utilar - Utilidades e Presentes Ltda - EPP**, doravante **Utilar**, representaria a verdadeira adquirente de mercadorias declaradas perante a RFB como importadas pela pessoa jurídica **Prime Comercial Importadora e Exportadora por conta e ordem da pessoa jurídica Utilidad Comércio de Móveis e Eletro Ltda.**, doravante denominadas, respectivamente, **Prime e Utilidad**.

*Expõem, inicialmente as autoridades autuantes, que a **Utilar** faria parte de um grupo de empresas que, tendo números de inscrição distintos no CNPJ e quadros societários distintos, compartilhariam o nome fantasia “**Mundo dos Filtros**”. Por outro lado, expõem os autuantes sua convicção de que as pessoas jurídicas **Prime e Utilidad** apresentariam o mesmo quadro societário e estariam estabelecidas no mesmo endereço. Concluem, nessa linha, que, na prática, as duas seriam a mesma empresa.*

*Ademais, a pessoa jurídica alegadamente qualificada como adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem não possuiriam capacidade econômico-financeira para realizar as operações declaradas, tendo sido incapaz de demonstrar a origem dos recursos efetivamente empregados em tais transações.*

*Destacam, outrossim, que a **Utilidad** fora anteriormente autuada por cessão de nome e documentos próprios, de modo a ocultar a participação de terceiros em operações de comércio exterior, nos termos do processo administrativo nº **10111.720547/2012-73**. Informa que elementos de prova daquele processo seriam utilizados no presente, no intuito de esclarecer as situações de fato.*

*Concluem, as autoridades fiscais, que as operações de importação declaradas como realizadas diretamente pelas*

peças jurídicas **Prime** e **Utilidad**, em que a **Prime** figurava como importadora por conta e ordem da **Utilidad** eram, na verdade, promovidas por conta e ordem ou encomenda de terceiros ocultos, dentre eles a **Utilar** e outras empresas ligadas ao “grupo” Mundo dos Filtros.

As provas que respaldariam as conclusões do Fisco teriam sido apreendidas durante diligência fiscal empreendida nos estabelecimentos das pessoas jurídicas **Prime** e **Utilidad**, inclusive em filial informal mantida na cidade do Rio de Janeiro (todas as empresas citadas estão sediadas em Brasília. No que concerne às empresas **Prime** e **Utilidad**, foram ainda obtidos dados relativos a movimentação bancária, por meio de RMF. Dentre os elementos de convicção, destacar-se-iam:

**1. Da Caracterização da Utilar e do “grupo” Mundo dos Filtros**  
O “grupo” Mundo dos Filtros seria, na realidade, um conjunto de cerca de trinta empresas distintas, com CNPJ próprios (na maior parte dos casos não relacionadas como matriz e filiais), que compartilhariam o mesmo nome fantasia. Além disso, destacam as

autoridades fiscais que, em praticamente todos os quadros societários das empresas do “grupo”, haveria a presença de alguém da família “Mothe”, dentre eles o **Sr. Edmar Mothe**.

A **Utilar**, fazia parte desse “grupo” de empresas, tendo sido constituída em outubro de 2010, para atuação, conforme contrato social, no ramo de “comércio varejista especializado de aparelhos eletrodomésticos, filtros, saunas, artigos de piscina, equipamentos esportivos, produtos cerâmicos, presentes, artigos para decoração e utilidades para o lar em geral”. Destaca a autoridade fiscal que, embora atue como revendedora de mercadorias importadas, a **Utilar** jamais obtivera habilitação para importar mercadorias.

A **Utilar** possuiria como sócios, desde sua constituição o **Sr. Edmar Mothe Junior**, qualificado como sócio-administrador, e a **Sra. Maria Mendes Mothe**, qualificada apenas como sócia.

Além da **Utilar**, o **Sr. Edmar Mothe Junior** seria sócio-administrador das empresas **Filtrolar Filtros e Utilidades para o Lar Ltda.**, **Multi Eletro Ltda – EPP** e **Universo dos Filtros**, todas atuando sob o nome fantasia “**Mundo dos Filtros**”, e todas tendo tido anteriormente o **Sr. Edmar Mothe** (pai do **Sr. Edmar Mothe Junior**) como sócio-administrador.

Aponta ainda a autoridade fiscal o fato de o **Sr. Edmar Mothe** e haver feito parte do quadro societário da **Utilidad**.

Com efeito, por meio da 4ª alteração do contrato social da **Utilidad**, o **Sr. Edmar Mothe** teria ingressado na sociedade como sócio-administrador da empresa no dia 03/08/2011, tendo porém deixado a empresa dois meses mais tarde, na quinta alteração contratual, datada 30/09/2011. O ingresso do **Sr.**

*Edmar Mothe na sociedade propiciou o aporte de R\$ 110.000,00 ao capital social.*

## **2. Da Atuação da Utilidad como Interposta Pessoa em Operações de Importação (conclusões extraídas do processo administrativo fiscal nº 10111.720547/2012-73)**

*Nos termos do processo administrativo fiscal nº 10111.720547/2012-73, a **Utilidad** fora atuada por cessão de nome com vistas a ocultação da participação de terceiros em operações de comércio exterior, as quais eram declaradas pela **Prime** como realizadas por conta e ordem da **Utilidad**. Tal conclusão fora extraída dos elementos a seguir destacados.*

*Observa a autoridade fiscal que a **Utilitar** fora citada naquele processo como real interessada e adquirente de fato dos bens importados de forma irregular.*

**2.1 Da Relação entre as Empresas Prime e Utilidad** *As empresas **Utilidad** e **Prime** compartilhariam o mesmo quadro societário e, conforme constatado em diligência fiscal, o mesmo endereço. Teria restado caracterizado que tratar-se-ia de uma mesma empresa, artificialmente subdividida, de modo a atuar em dois níveis, uma como importadora e outra como adquirente de mercadoria importada por conta e ordem.*

*A **Utilidad** seria uma empresa que atuaria na importação de bens para revenda. Ela figuraria como real adquirente de mercadorias importadas por sua conta e ordem. Por sua vez, a **Prime** seria o importador ostensivo encarregado de tais operações.*

*Destaca a autoridade fiscal que, figurando como adquirente de mercadorias supostamente importadas por sua conta e ordem, caberia à **Utilidad** promover o aporte dos recursos empregados em tais operações. No entendo, a capacidade econômico-financeira da empresa seria incompatível com o volume transacionado.*

*No particular, registra o auditor-fiscal que a **Utilidad** não lograra êxito nas duas tentativas de demonstrar à RFB capacidade econômico-financeira superior àquela atribuída por ocasião de sua habilitação para operar no comércio exterior. Da mesma forma, a empresa fora incapaz de demonstrar origem lícita para os recursos empregados em operações de importação.*

**2.2 Constituição Societária e Origem dos Recursos da Utilidad** *Com relação à estrutura societária da pessoa jurídica **Utilidad**, aponta a autoridade que a sociedade foi constituída com a Razão Social de Tracker Comercial Importadora e Exportadora Ltda. e seu quadro societário era formado pelos Srs. VINICIUS DA COSTA COELHO, CPF Nº 010.408.991-10, DANIEL CHÍCRALA CHAVES DE OLIVEIRA, CPF Nº 858.493.241-00 e FELIPE DA COSTA COELHO, CPF Nº 717.690.481-20, todos com participação idêntica no Capital Social da empresa, e cabendo a todos os sócios administrar a sociedade com os mesmos poderes.*

*Após três alterações do contrato social, por meio das quais alterou-se desde o quadro societário até a própria razão social (quando Tracker passou a denominar-se **Utilidad**), em 3 de agosto de 2011, sobreveio a quarta alteração, quando saem do quadro societário os sócios Vinícius, Daniel e Felipe, e ingressam na sociedade a pessoa jurídica Prime Holding, de propriedade dos sócios que teriam se retirado da **Utilidad**, e o Sr. Edmar Mothé ligado a diversas empresas do “grupo” Mundo dos Filtros, apontadas como verdadeiras adquirente das operações sob análise. Nesta mesma alteração, há um significativo aumento no capital social: outrora de R\$ 60.000,00, passa a ser de R\$ 500.000,00.*

*A responsabilidade pelo aporte de R\$ 440.000,00 teria sido distribuída entre: a) o Sr. Edmar Mothé (R\$ 110.000,00); b) os Srs. Altemir Rogério Marques e Anderson Rodrigo Marques, que ingressaram na 2ª alteração (R\$ 78.750,00 cada um); e c) a pessoa jurídica Prime Holding (R\$ 172.500,00).*

*Em 30 de setembro de 2011, ou seja, menos de dois meses depois, o Sr. Edmar Mothé retira-se da sociedade e cede suas cotas para demais os sócios, o que demonstraria que o seu ingresso teria como único objetivo o aporte de R\$ 110.000,00 no capital social. Tanto a entrada quanto a saída do Sr. Edmar, só teriam sido comunicadas à RFB em 04/2012, após o início da ação fiscal.*

*Destaca-se, ademais, que o ingresso da pessoa jurídica Prime Holding, que funciona no mesmo endereço da pessoa jurídica **Prime** (Comercial) e da própria **Utilidad**, não teria sido igualmente comunicado à RFB.*

*Conclui o Fisco, noutro giro, que não teria sido demonstrada a origem lícita dos recursos empregados na integralização do Capital Social, pois todos os aportes teriam*

*sido demonstrados por meio da exclusiva apresentação de cópia de depósito em espécie, alegadamente realizado pelos sócios. Ou seja, sem a demonstração da origem desses recursos. Com relação aos aportes alegadamente realizados pelos sócios **Prime**, Altemir e Anderson, teriam sido detectada uma discrepância entre os valores depositados e informados no contrato social.*

*Ante a tais elementos, partindo do pressuposto de que os sócios não possuiriam patrimônio ou rendimentos declarados condizentes com os depósitos apresentados, foi solicitada a apresentação de elementos que demonstrassem a origem lícita dos recursos e, em resposta, teriam sido apresentadas declarações de imposto de renda e, no que diz respeito à Prime Holding, informado que o aumento do capital estaria baseado em transferência de seus sócios.*

*Como prova da disponibilidade, foi apresentada cópia de extrato bancário, onde teriam sido destacados os seguintes lançamentos: 30/09/2011, depósito em dinheiro no valor R\$ 50.000,00;*

30/09/2011, TED Daniel Chicrala no valor R\$ 30.000,00; 30/09/2011 transf Daniel Chicrala no valor R\$ 5.000,00; 10/10/2011; TED Daniel Chicrala, no valor R\$ 15.000,00; 11/10/2011, TED Vinicius da Costa, no valor R\$ 50.000,00. Os demais lançamentos do extrato apresentado teriam sido rasurados.

Após analisar os sistemas informatizados da RFB, teria restado constatado que o capital social da **Prime** seria de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e que esta pessoa jurídica possuiria recursos para operar como empresa a partir do dia 30 de setembro de 2011 (dois mil e onze). Conclui-se, assim, que o depósito de R\$ 165.000,00, datado de 31 de agosto de 2011 não se prestaria a demonstrar a declarada integralização de capital da pessoa jurídica **Utilidad**. Naquela data, a **Prime** não possuiria qualquer recurso e não poderia operar uma vez que sua integralização de recursos provenientes dos sócios só seria iniciada quase um mês depois.

Na opinião do responsável pela ação fiscal, também não teria restado demonstrada a origem dos recursos alegadamente aportados pelos sócios pessoa física, pois as declarações apresentadas, desacompanhadas de documentos que as respaldassem, não teriam o condão de comprovar as informações prestadas pelos próprios sócios.

**2.3 Dos Documentos Apreendidos nas Empresas Prime e Utilidad** Diversos documentos apreendidos em diligências fiscais junto as empresas **Prime** e **Utilidad** revelam indícios de atuação fraudulenta orquestrada no comércio exterior. Dentre tais elementos, destacam-se:

a) Minutas de contratos celebrados entre as pessoas jurídicas **Prime** e **Myra Import**, também de propriedade do Sr. **Edmar Mothe** e entre **Myra Import** com a **Utilidad**. A primeira evidenciaria o compromisso de realizar importações para a cessionária **Myra** e a segunda, em sentido inverso, a atuação da **Myra** como cedente e da **Utilidad** como cessionária.

b) Faturas proforma com valores distintos, listas de preços com menção expressa à “necessidade” de emissão de invoices subfaturadas. Confrontando-se tais referenciais com as faturas efetivamente emitidas pelo exportador restara caracterizado, de fato, subfaturamento da ordem de 40%;

c) Processos Internos (envelopes plásticos) identificados por um código interno, que, normalmente, conteriam:

Capa de processo interno contendo número do CPP, descrição genérica dos produtos, nome do cliente e data de formalização do processo.

Extrato da Declaração de Importação.

Boletos bancários e comprovantes de pagamento de despesas de importação tais como: fundo da marinha mercante, despesas com serviço de despachante aduaneiro, comprovante de arrecadação do ICMS, despesas com armazenamento, desconsolidação e capatazia, entre outros.

*Faturas comerciais (Invoice), faturas proforma, conhecimento de transporte internacional, romaneio de carga (packing list), nota fiscal de entrada, nota fiscal de saída para simples remessa e contrato de câmbio.*

*Demonstrativo de Despesa, consignando o cliente, código de processo CPP, nº da fatura, nº do conhecimento de carga, fornecedor estrangeiro, descrição genérica dos produtos, despesas tributárias e não-tributárias entre outros.*

*Estimativa de Custos de Importação, consignando o cliente, NCM da mercadoria, descrição detalhada da mercadoria, despesas tributárias e operacionais e apuração total dos custos de importação.*

*Cópias de emails diversos, contendo em sua maioria detalhes de negociação com clientes e fornecedores, entre outros.*

*Partindo desse padrão de organização documental, a autoridade fiscal teria identificado verdadeiro cliente das respectivas operações de importação, no caso do presente processo, a **Utilar** e demais empresas do “grupo” Mundo dos Filtros.*

*Em algumas operações, além da identificação do adquirente, seria possível verificar, que, em data próxima e anterior ao registro da DI, era elaborado um documento intitulado “Solicitação de Numerário”, de nome auto-explicativo, onde a importadora ostensiva (**Prime**) solicitaria a antecipação dos recursos empregados no registro da declaração de importação.*

**2.4 Análise da Contabilidade e Movimentação Bancária da Utilidad** *A ausência de recursos financeiros para fazer face aos dispêndios inerentes às operações da pessoa jurídica **Utilidad** teria sido identificada a partir da análise da contabilidade da autuada, revelando que a empresa, na realidade, atuava como interposta pessoa, ocultando terceiro, verdadeiro responsável pela operação. Confira-se alguns dos indícios apurados pela fiscalização:*

- a) “Estouro” da conta caixa, o que evidenciaria o aporte de recursos de terceiros, com origem não comprovada;*
- b) Contabilização de estoques em valores diversos das operações de importação, de modo a “inflar” os custos e reduzir o valor dos tributos internos;*
- c) “Estouro” do estoque, representado pela escrituração da venda de mercadorias que não se encontravam no estoque.*
- d) Ocultação dos reais adquirentes, mediante a simulação de vendas sem nenhum ou com pouco valor agregado ou venda em data anterior ao registro da DI.*
- e) Simulação do recebimento de duplicatas;*
- f) Ausência de bens no ativo imobilizado;*

g) Movimentações bancárias vultosas sem o devido registro contábil h) Simulação da disponibilidade de recursos que nunca teriam transitado pela conta caixa;

O cotejamento entre contabilidade e extratos bancários revelou, ainda, o aporte de recursos de “clientes” nas contas bancárias da empresa **Utilidad**, através de descontos de duplicatas, depósitos, pagamento de títulos, transferência, etc. Tais recursos são imediatamente e integralmente repassados para a **Prime** para pagamentos de despesas com importação, revelando que tais “clientes” seriam os reais financiadores das operações declaradas como realizadas por conta e ordem da **Utilidad**.

No que concerne ao “grupo” Mundo dos Filtros, foram identificadas as inúmeras transações. Na maioria das vezes, tais montantes seriam imediata e integralmente transferidos à **Prime**. Merecem destaque as seguintes transações:

a) Folha 172 do Anexo B.4 – Entrada de recursos no montante de R\$ 52.506,92 **proveniente de seis transferências do grupo Mundo dos Filtros e saída no mesmo dia e valor para a empresa Prime, que registra estes créditos no CPP 134/10 (DI 11/0666809-1) conforme folha 8 do Anexo B.12 no dia 11/03/2011. Esta DI foi registrada no dia 12/04/2011, ou seja, um mês após o recebimentos dos valores dos reais adquirentes ocultos.**

b) Folhas 183 e 184 do Anexo B.4 – Entrada de recursos no montante de R\$ 235.450,54 e 109.000,00 **proveniente de 27 transferências do grupo Mundo dos Filtros e saída no mesmo dia e valor para a empresa Prime, que registra estes créditos no CPP 276/10 (DI 11/1236581-0, 11/1261623-5, 11/1525427-0, 11/1523621- 2, 11/1360092-8 e 11/1538356-8) conforme folha 19 do Anexo B.12 no dia 25/03/2011. Estas DIs foram registradas em datas posteriores, ou seja, após o recebimentos dos valores dos reais adquirentes ocultos.**

c) Folha 29 do Anexo B.5 – Entrada de recursos no montante de R\$ 226.334,44 **proveniente de diversas transferências do grupo Mundo dos Filtros, somadas a uma transferência eletrônica no mesmo dia do Sr. Edmar Mothe, dono de empresas do grupo Mundo dos Filtros e saída no dia seguinte e no mesmo valor para a empresa Prime;**

Por outro lado, a análise dos extratos bancários revela, a existência de 43 transferências bancárias da **Utilidad** para a conta pessoal do Sr. **Edmar Mothé** (Banco Itaú Ag. 4454 CC 11111-5), entre os dias 25/07/2011 e 28/11/2011. Verificou-se ainda que tais recursos seriam provenientes de vendas realizadas com o uso de documentos fiscais emitidos

pela empresa **Utilidad** a supostos “clientes” (conforme Anexo “Documentos Comprobatórios – Outros – Transferências para Edmar Mothé”). Tal fato evidencia a íntima relação entre o Sr. **Edmar Mothé** e a **Utilidad**, embora, formalmente, ele só tenha figurado no quadro societário daquela pessoa jurídica por dois meses. Tais transferências demonstrariam, outrossim, que a empresa **Utilidad** emprestou e empresta sua estrutura fiscal,

*documental, contábil e bancária para ocultar os verdadeiros responsáveis pelas transações por ela registrada.*

*Abaixo, apresentam-se exemplificativamente, algumas das transferências bancárias identificadas:*

□ *Na linha 3 da tabela 6 identifica-se transferência no montante de R\$ 111.150,00 (cento e onze mil e cento e cinquenta reais) relacionado à Nota Fiscal nº 1170A, a qual se refere a uma venda da empresa Utilidad para um “cliente” no montante de R\$ 223.300,00 (duzentos e vinte e três mil e trezentos reais). Ou seja, a empresa Utilidad repassou 50% (cinquenta por cento) desta venda da Utilidad para Sr. Edmar Mothé. Na linha 6 da tabela 6 identifica-se transferência no mesmo valor, revelando a transferência integral da receita de venda feita por meio da Utilidad.*

□ *Na linha 13 da tabela 6 identifica-se transferência no montante de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) relacionada à Nota Fiscal nº 1772, referente a uma venda da empresa Utilidad para um “cliente” no mesmo montante. Ou seja, a empresa Utilidad repassou a totalidade desta receita de venda da Utilidad para o Sr. Edmar Mothé.*

□ *Na linha 32 da tabela 6 identifica-se transferência bancária no montante de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) relacionada à Nota Fiscal nº 1774, referente a uma venda da empresa Utilidad para um “cliente” no mesmo montante. Ou seja, novamente, a empresa Utilidad repassou a totalidade desta receita de venda da Utilidad para o Sr. Edmar Mothé.*

*No particular, concluiu a fiscalização:*

*“A tabela 6 acima relaciona ainda outras tantas transferências que demonstram que a relação do Sr. EDMAR MOTHÉ com a empresa ora fiscalizada é de uma pessoa responsável pelo financiamento das operações da empresa UTILIDAD, ditas como de sua própria importação nas Declarações de Importação registradas pela dupla PRIME COMERCIAL e UTILIDAD. Este financiador, Sr EDMAR MOTHÉ, é ou foi dono de empresas do grupo Mundo dos Filtros que ficam ocultas em todas as importações registradas pela UTILIDAD e que a fiscalização demonstra durante todo este Termo de Verificação Fiscal que são estas as empresas reais adquirentes ocultas de diversas importações registradas em nome da UTILIDAD.”*

*3. Da Auditoria Realizada sobre a Utilitar 3.1 Análise dos Registros Contábeis e Cotejamento com Informações Extraídas da Auditoria Realizada sobre as Empresas Utilidad e Prime*

*Os livros contábeis da pessoa jurídica **Utilitar**, segundo a autoridade autuante, revelariam novas evidências da sua condição de real financiadora de parte das operações declaradas como realizadas pela pessoa jurídica **Prime**, por conta e ordem da pessoa jurídica **Utilidad**. Tais irregularidades teriam sido evidenciadas a partir da análise dos lançamentos*

efetuados no Livro Diário nº 002, onde se verificariam lançamentos contábeis destinados a registrar as transferências de valores para a **Utilidad**, as quais seriam corroboradas pelos extratos bancários da **Utilidad**.

O primeiro desses lançamentos aparece na folha nº 0035 do Livro Diário nº 002, registrado no dia 06 de maio de 2011, e apresenta uma transação a crédito da conta contábil de bancos, a qual reflete as movimentações da conta corrente que a empresa mantém no Banco do Brasil S/A, com o histórico descrito como “enviado em transferência”, e valor de R\$ 50.000,00 (dez mil reais).

No particular, a análise das contabilidades da **Prime e Utilidad** teria revelado que as entradas de recursos somariam os montantes de R\$ 574.331,14, **provenientes de 27 transferências do grupo Mundo dos Filtros**, sendo que a participação da **Utilitar** foi com o valor já citado, conforme identificado no extrato bancário.

Observa a autoridade fiscal que a contrapartida do lançamento contábil foi feita contra a conta caixa, e não contra uma conta de fornecedores, o que seria esperado. E não há registro contábil de saída desse valor da conta caixa. Ou seja, **a transferência não foi devidamente lançada na contabilidade pela Utilitar**.

Segundo os autuantes, tal constatação corroboraria a tese de que a empresa aqui fiscalizada, a **Utilitar**, agira intencionalmente para encobrir tal transação e manter oculta sua participação como financiadora das importações, pois de fato faria parte de um esquema existente para fraudar o Erário Público, através de operações de importação, bem como reflete a inidoneidade de sua contabilidade.

Aponta o auditor-fiscal a existência de diversos outros lançamentos de valores transferidos pela **Utilitar** para a **Utilidad** como parte de um conjunto de transferências de empresas do **Grupo Mundo dos Filtros**, feitas no mesmo dia, cujas somas dos montantes eram também repassadas no mesmo dia para a importadora **Prime**, para financiar as importações, e não registrados na contabilidade da **Utilitar**.

Esses inúmeros lançamentos evidenciam a entrada de recursos de “clientes” nas contas bancárias da empresa **Utilidad**, através de transferências bancárias, os quais seriam imediata e integralmente repassados para **Prime** para pagamentos de despesas com importação. Ou seja, esses “clientes”, empresas do grupo **Mundo dos Filtros**, e no caso específico, a **Utilitar**, são os reais financiadores das operações declaradas como procedidas por conta e ordem da **Utilidad**.

**III.II Das Importações realizadas no Interesse do “Grupo” Mundo dos Filtros** As seguintes declarações de importação foram apontadas como tendo sido realizadas por conta e ordem ou sob encomenda do “grupo” Mundo dos Filtros. As mercadorias importadas por intermédio de cada uma delas teriam sido integralmente vedadas a empresas do “grupo”, dentre elas a **Utilitar**.

*A análise feita sobre as notas fiscais de venda emitidas pela empresa **Utilidad**, relativamente a todas as 17 DIs verificadas permitiria concluir que, em todos os casos, a integralidade das mercadorias importadas seria repassada a diversas empresas do “grupo” Mundo dos Filtros, dentre elas a **Utilar**.*

*Pontua a autoridade fiscal, em alguns casos, a identificação de transferências de numerários por empresas ligadas ao “Mundo dos Filtros” antes do registro importação. Em outras operações, aponta o autuante a existência de documentos comprovando que previamente ao registro da DI a **Utilidad** já definira as empresas ligadas o Mundo dos Filtros como clientes para “aquisição” da mercadoria importadas. Registra-se ainda que, nas operações fiscalizadas, regra geral, teria sido constatada exclusivamente uma pequena diferença no valor agregado (entre 3,4% e 13,7%). Há casos em que a agregação foi negativa. Em outros casos, teria sido identificada a prática de subfaturamento, a partir do cotejamento de duas versões da invoice apreendidas. Conclui a autoridade fiscal:*

*“Esta situação, em conjunto com outros elementos constantes no Auto de Infração do processo nº 10111.720547/2012-73, bem como todos os argumentos anteriormente apresentados, formou a convicção de que a relação entre os reais adquirentes (empresas MUNDO DOS FILTROS, entre elas, a UTILAR) e a empresa UTILIDAD não é comercial, e sim uma relação que visa a ocultar os verdadeiros responsáveis pela importação daqueles produtos, e que ficaram ocultos em todas as declarações e documentos apresentados à RFB no curso da fiscalização feita sobre a UTILIDAD e agora sobre a UTILAR. A ocultação do real adquirente visa a “blindar” os verdadeiros favorecidos pela fraude, uma vez que estas empresas, quando chamadas a cumprir com suas obrigações legais tributárias e até civis), não são alcançadas em virtude da ocultação.*

*Finalmente, após discorrer apontar a legislação de regência, detalhando seu entendimento sobre as três modalidades de importação previstas, concluiu a autoridade fiscal que, em face de tais constatações, as mercadorias importadas sujeitar-se-iam à pena de perdimento, com fulcro no inciso V do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976 e, dado que a maior parte das mercadorias, conforme declarado pela autuada, teria sido*

revendida, caberia a aplicação da multa substitutiva prevista no § 3º do mesmo art. 23.

**4. Da Responsabilidade Solidária** Por tudo que foi exposto neste Termo, concluíram as autoridades fiscais que devem comparecer ao pólo passivo da obrigação tributária, na condição de responsáveis solidários, os sócios da autuada, além das pessoas jurídicas **Utilidad** e **Prime**, bem como sócios das respectivas empresas.

Desse modo, devem responder pelo crédito lançado:

a) Edmar Mothe Junior, sócio-administrador da empresa **Utilitar** - Utilidades e Presentes Ltda. EPP;

b) Maria Mendes Mothe, sócia da empresa **Utilitar** - Utilidades e Presentes Ltda. EPP;

c) **Utilidad** Comércio de Móveis e Eletro Ltda.

d) Felipe Da Costa Coelho, sócio-administrador das empresas **Utilidad** Comércio de Móveis e Eletro Ltda. e **Prime Comercial** Importadora e Exportadora Ltda.;

e) **Prime Holding e Participações Empresariais** Ltda.;

f) **Prime Comercial** Importadora e Exportadora Ltda.;

g) Vinicius da Costa Coelho, sócio-administrador da empresa **Prime Comercial** Importadora e Exportadora Ltda., e ex-sócio administrador da empresa **Utilidad** Comércio de Móveis e Eletro Ltda.;

h) Daniel Chícrala Chaves De Oliveira, sócio-administrador da empresa **Prime Comercial** Importadora e Exportadora Ltda. e ex-sócio administrador da empresa **Utilidad** Comércio de Móveis e Eletro Ltda.;

i) O Sr. Edmar Mothe, ex sócio-administrador da empresa **Utilidad** Comércio de Móveis e Eletro Ltda.

**DA IMPUGNAÇÃO** Regularmente cientificadas as pessoas físicas e jurídicas que figuram no pólo passivo da obrigação tributária, comparecem ao processo para impugnar o lançamento exclusivamente a autuada **Utilitar** e o responsável solidário **Edmar Mothe**. Os demais arrolados se abstiveram de qualquer manifestação. A seguir, analisam-se os argumentos manejados pelas respectivas defesas.

**I. Utilitar** Regularmente cientificada em 03 de maio de 2003 (fl. 17.408), a **Utilitar** apresentou, em 21 de maio de 2013 (fls. 17.489 e seguintes), impugnação na qual maneja, em síntese, as seguintes alegações:

a) Alega que as operações de importação objeto de autuação teriam sido realizadas pela **Prime**, por conta e ordem da **Utilidad**, ressalvando, ainda, que apenas uma parcela das mercadorias importadas teria sido revendida à **Utilitar**.

- b) Constaria dos autos a informação de que a **Utilidad** teria sido previamente autuada por práticas de irregularidades no comércio exterior, alegando que a ausência do teor integral do citado processo cercearia o pleno exercício de seu direito de defesa;
- c) Alega, sem detalhar, que a autuação abrangeria um conjunto de 11 operações de importação, sendo que algumas das provas carreadas diriam respeito a outras DIs. Aduz ausência de provas;
- c) Sustenta que os tributos incidentes teriam sido integralmente recolhidos;
- d) Destaca que as pessoas jurídicas que teriam adquirido mercadorias da **Utilidad** seriam autônomas entre si, sendo irrelevante o fato de algumas delas apresentarem sócios em comum ou com parentesco com o Sr. **Edmar Mothe**, idealizador da marca. Tais empresas seriam varejistas e não importadoras, apenas compartilhariam os mesmos fornecedores;
- e) Teria cabido ao Sr. **Edmar Mothe** realizar uma grande negociação para que diversas empresas da marca adquirissem conjuntamente mercadorias junto à **Utilidad**;
- f) Num primeiro momento os produtos comercializados apresentariam a marca **Utilidad** e, posteriormente, passou-se a mesclar os mesmos produtos com outras marcas;
- g) Caberia à autoridade fiscal o ônus probandi, o que exigiria demonstrar o exato fluxo financeiro relativo a cada importação;
- h) Não se poderia apenar empresas que apenas teriam adquirido mercadorias junto a empresas nacionais regulares, em transações com nota fiscal e, mais relevante, à vista do comprovante de importação. Irregularidades eventualmente praticadas na importação não alcançariam a impugnante que seria adquirente de boa fé. Reitera que a impugnante não participaria das importações. Ressalva que não haveria lei que proibisse tal modelo de organização;
- i) Não se poderia falar em ocultação da **Utilitar**, uma vez que a impugnante seria apenas um dos clientes da **Utilidad**, sendo que as mercadorias objeto das DI em questão teriam sido revendidas a diversas empresas e, ademais, a maior parte dos produtos ostentaria a marca da importadora. Tais transações decorreriam da livre organização da atividade empresarial e seriam lícitas;
- k) Defende que o Siscomex não admitiria a inclusão de informações relativas à revenda de mercadorias a elos posteriores da cadeia de importação o que tornaria impossível atender à expectativa fiscal;
- l) Destaca que todas as empresas envolvidas existiriam de fato;
- m) Por outro lado, defende que o perdimento da mercadoria constituiria penalidade tão severa, violadora do princípio

*basilar do direito à propriedade que somente seria possível sua aplicação na hipótese de efetivo dano ao Erário. Alega que tal dano não teria ocorrido vez que os impostos teriam sido integralmente recolhidos;*

*n) Por outro lado, destaca que no caso em tela estariam presentes os pressupostos que tornariam cabível a relevação da pena de perdimento, nos termos do art. 736 do Regulamento Aduaneiro;*

*o) Alega tratar-se de terceiro de boa-fé, não devendo ser penalizada por eventuais irregularidades praticadas na importação de bens posteriormente adquiridos, no mercado interno, à vista de documentação comprobatória de sua regularidade. Cita jurisprudência.*

*p) Por fim requer que o lançamento seja julgado improcedente.*

**II. Sr. Edmar Mothe** Intimado por via postal em 09/05/2013, comparece o **Sr. Edmar Mothe** ao processo em 04/06/2013, apresentando as razões de defesa a seguir sintetizadas:

*a) Inicialmente, sustenta que tivera seu nome incluído como “responsável solidário”, nos termos do DL 37/66, artigo 96, I, combinado com os artigos 124, I e 135, III do Código Tributário Nacional;*

*b) Conforme a autuação, a autoridade entendera caracterizada a interposição fraudulenta da Utilidad, que desde a sua constituição teria se valido de recursos de terceiros, ocultando os reais adquirentes das mercadorias importadas;*

*c) Sustenta, num primeiro plano, que jamais praticara atos de gestão durante o curto intervalo de tempo em que figurara no quadro societário da **Utilidad**;*

*d) Os auditores fiscais teriam exorbitado sua competência e distorcido a realidade ao incluir o impugnante no rol de responsáveis solidários;*

*e) Defende a nulidade do lançamento quando à sua pessoa, vez que estaria desligado do quadro de sócios da **Utilidad**, desde 29/09/2011, não tendo até a cientificação do lançamento, conhecimento de que haveria procedimento fiscal instaurando sobre aquelas pessoas jurídicas.*

*f) Como não lhe fora dada ciência da instauração do procedimento, nem tampouco viabilizada sua manifestação, teria sido cerceado seu direito de defesa, que não se aplicaria somente à fase contenciosa. Nesse aspecto, cita decisão do Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do RE 608.426, que assentaria que o direito de defesa deve ser exercido na fase de constituição do crédito tributário;*

*g) No mérito, defende o descabimento da imputação de responsabilidade tributária à pessoa do impugnante;*

*h) Constaria do auto de infração que fora sócio da **Utilidad** entre os meses de agosto e setembro de 2011. Todavia, lhe fora imputada responsabilidade sobre a totalidade das importações*

*práticas entre 02 de setembro de 2009 e 02 de fevereiro de 2012. Assim, caso comprovado que tivesse agido com excesso de poderes, poderia ser responsabilizado, exclusivamente, pelas operações realizadas no período em que fora sócio daquela empresa;*

*i) Argumenta que atua como empresário no comércio varejista detendo experiência de mais de 20 anos, notadamente filtros e outros produtos facilitadores do dia a dia das famílias. Em razão de a **Utilidad** haver conquistado espaço no mercado com a revenda de eletrodomésticos importados, as empresas por ele representadas passaram a adquirir esses bens daquela importadora;*

*j) Da evolução natural de tal relacionamento surgira a oportunidade de fazer parte daquele empresa, decisão que fora repensada em curto espaço de tempo;*

*l) Os produtos adquiridos da **Utilidad** pelas empresas que usam o nome fantasia “Mundo dos Filtros” corresponderiam a apenas uma parcela dos produtos revendidos por aquelas empresas;*

*m) Seria absurdo defender que a **Utilidad** existiria apenas para ocultar as operações de dois ou três clientes, vez que aquela empresa possuiria clientes em diversas cidades do país;*

*n) Não haveria irregularidades no relacionamento da impugnante com a **Utilidad**, nem tampouco seria a impugnante financiadora de suas operações. Destaca que os produtos adquiridos ostentariam a marca própria da **Utilidad**, não havendo razão para se suspeitar de ocultação de empresas e clientes;*

*o) No que concerne à integralização do **Capital Social** da **Utilidad**, em razão de seu ingresso na sociedade, sustenta que tais valores seriam compatíveis com sua renda declarada à Receita Federal e defende que depósito bancário seria meio idôneo de provar o afirmado;*

*p) No que tange à responsabilidade dos sócios, esta seria limitada ao valor integralizado das respectivas cotas, sendo todos os sócios responsáveis solidariamente pela integralização total do capital, enquanto não cumprida em sua totalidade. Nesse contexto, o acesso a bens pessoais dos sócios somente seria admissível caso comprovada a prática de atos realizados com excesso de poderes, que culminassem em ilícitos, fraudes ou irregularidades que lesassem terceiros;*

*q) Não teria sido individualizada a conduta de cada sócio, que apenas teriam sido arrolados em razão de seus poderes teóricos. Defende, outrossim, que os sócios que não exercem atos irregulares, dos quais resultem transtornos para a empresa não responderão com seus bens, segundo entendimento que seria pacífico no STJ;*

r) Na mesma linha, argumenta que a desconsideração da personalidade jurídica somente seria admissível quando for inconteste a prática de atos exercidos com excesso de poderes da parte dos sócios, sendo imperioso o benefício de ordem, que prevê primeiramente o esgotamento dos bens da sociedade. Acrescenta que tal instituto somente poderia ser aplicado pelo poder judiciário;

s) No que tange a responsabilização constante do art. 135 do CTN, defende que tal responsabilidade não possuiria o condão de excluir o verdadeiro contribuinte, sendo meramente subsidiária e não por substituição. Sua caracterização exigiria a presença de elementos fáticos a apontar a prática de atos com excesso de poderes. No caso concreto, não haveria elementos que demonstrassem, de forma individualizada, a conduta ilícita dos sócios;

t) Defende que a **Utilidad** possui características de sociedade de capital, posto que seu objeto não depende da personalidade dos sócios. Tal fato afastaria a aplicação do art. 134 do CTN.

u) Defende que no direito tributário as normas devem ser interpretadas sempre da maneira mais favorável ao contribuinte, sendo que o que importa são das provas materiais, válidas e objetivas, e não simples suposições. As presunções de fato possuiriam pouco ou nenhum valor nesse campo.

v) Por outro lado, sustenta que, para que se pretendesse atingir o patrimônio particular dos sócios com a finalidade de satisfação de obrigações tributárias pretensamente descumpridas pela Utilar, far-se-ia imperioso exaurir primeiramente o patrimônio da sociedade. Somente posteriormente e em sede judicial poderiam ser apuradas as devidas responsabilidades dos sócios.

w) Requer sua exclusão do pólo passivo da obrigação tributária, ante a ausência de elementos que comprovem que tenha praticado atos de administração na Utilidad, com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do 135 do CTN. Colaciona jurisprudência.

*É o Relatório*

Após exame das defesas apresentadas pelos Contribuintes UTILAR e EDMAR MOTHE, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
Período de apuração: 07/10/2010 a 02/02/2012  
**CERCEAMENTO DE DEFESA. MANIFESTAÇÃO DURANTE A FASE PROCEDIMENTAL. INOCORRÊNCIA.**

No âmbito do processo administrativo fiscal o direito de defesa do contribuinte é exercido na fase do contencioso administrativo, que se inicia com a apresentação da impugnação. A ausência de participação do sujeito passivo durante a etapa procedimental, que visa à apuração e constituição do crédito tributário não caracteriza cerceamento de defesa.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**  
*Período de apuração: 07/10/2010 a 02/02/2012* **DANO AO ERÁRIO. OCULTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, DO REAL VENDEDOR, COMPRADOR OU DE RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA.**

*O dano ao Erário decorrente da ocultação das partes envolvidas na operação comercial que fez vir a mercadoria do exterior é hipótese de infração “de mera conduta”, que se materializa quando o sujeito passivo oculta a intervenção de terceiro, independentemente do prejuízo tributário perpetrado.*

*O dano ao Erário deve ser punido com a pena de perdimento dos bens ou, na impossibilidade de sua apreensão, deve ser convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias.*

**RELEVAÇÃO DA PENALIDADE DE PERDIMENTO. INCOMPETÊNCIA.**

*A competência para relevação da penalidade de perdimento prevista no Regulamento Aduaneiro, na hipótese em que restem configuradas os pressupostos estabelecidos, é privativa do Ministro da Fazenda.*

**RESPONSABILIDADE DO INFRATOR.**

*Devem responder solidariamente pela infração aqueles que tenham concorrido para sua prática ou dela tenham se beneficiado.*

**SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS. LIMITES. EXCEÇÕES.**

*Os sócios, ao constituírem a sociedade sob a forma limitada, limitam sua responsabilidade aos aportes que realizam para a formação do capital social. Porém, existem exceções a tal princípio geral, uma delas aplicável às relações de cunho jurídico tributária, relacionadas aos atos gerenciais praticados com excesso de mandato, violação da lei ou do contrato social. Em tais situações os sócios devem responder solidariamente pelo crédito lançado.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Devidamente intimados, os Contribuintes UTILAR UTILIDADES E PRESENTES LTDA - EPP e MARIA MENDES MOTHE (fls. 17.590 e seguintes) e EDMAR MOTHE (fls. 17.615 e seguintes) apresentaram Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Conselheiro Valcir Gassen, da 1ª TO da 3ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento. Nos termos da Resolução nº 3301-000.274,

deliberou aquela Turma Julgadora pela remessa dos autos à minha relatoria em razão de conexão com o Processo nº 10111.720.547/2012-73 (Utilidad).

Por conseguinte, os autos foram a mim redistribuídos para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Tatiana Josefovicz Belisário

Os Recursos Voluntários são próprios e tempestivos, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cumpre esclarecer que, ao presente processo integra o seguinte grupo de processos reunidos por conexão:

<b>PROCESSO</b>	<b>PARTE</b>
10111.720547/2012-73	<b>UTILIDAD</b> COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO LTDA.
10111.721635/2013-73	<b>MEGALAR</b> ELETRO UTILIDADES LTDA. EPP
10111.720158/2014-18	<b>FILTROS AGUA LIMPA</b> EIRELI - ME
10111.720939/2013-13	<b>UTILAR</b> UTILIDADES PARA O LAR LTDA - ME
10111.720047/2013-12	<b>NOVA DISTRIBUIDORA</b> E LOGÍSTICA LTDA. E OUTROS
10111.721473/2013-73	<b>MYRA</b> PARTICIPACOES, GESTAO DE ATIVOS, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA
10111.721457/2013-81	<b>UTILAR</b> UTILIDADES PARA O LAR LTDA - ME
10111.720831/2015-92	<b>UNIVEX</b> COMERCIO DE UTILIDADES PARA O LAR E PRESENTES LTDA - EPP

Tratam-se de autuações em face da constatação fiscal de operações de importação fraudulenta, com a ocultação do real importador. A UTILIDAD (Processo Principal) é apresentada como importadora ostensiva e, as demais empresas, como sujeitos ocultados.

Todos os processos acima, reunidos por conexão, estão sendo submetidos a julgamento conjunto por este colegiado.

Feito tal esclarecimento, passa ao exame dos presentes autos.

Estão sob julgamento exclusivamente os seguintes Recursos Voluntários

1. UTILAR UTILIDADES E PRESENTES LTDA - EPP e MARIA MENDES MOTHE (fls. 17.590 e seguintes)
2. EDMAR MOTHE (fls. 17.615 e seguintes)

Inexiste qualquer outro Recurso Voluntário nos autos.

Assim, passa-se ao exame das razões recursais.

Preliminarmente a Recorrente alega violação ao direito de ampla defesa e exercício do contraditório pelo fato de não lhe ter sido oportunizado o acesso ao Processo nº 10111.720547/2012-73 (Utilidad - Processo principal), circunstância que impediria ou comprometeria a sua defesa.

Com efeito, para fins de manutenção ou não do presente lançamento, apenas as provas acostadas nos presentes autos (ainda que oriundas de procedimento fiscalizatório diverso), podem ser levadas em consideração pelos julgadores. É a suficiência ou não das provas existentes que nortearão o julgamento.

Em outras palavras, apenas o fato de não ter tido acesso aos autos do processo nº 10111.720547/2012-73 (Utilidad - Processo principal), não é, por si só, suficiente para qualquer declaração de nulidade.

E será no mérito que as provas existentes nos presentes autos serão examinadas, identificando-se se estas são ou não aptas a fundamentar o lançamento combatido.

Assim, afasta-se a preliminar aventada.

Quanto ao mérito, deve merecer a mesma sorte daquele analisado nos autos do processo principal (10111.720547/2012-73 - UTILIDAD), acima referenciado.

A acusação fiscal fundamenta-se no fato de que, apesar das importações terem sido regularmente realizadas pelo Prime, com indicação que esta se dava por conta e ordem da Utilidad, existiria um terceiro envolvido ocultado da administração aduaneira. No caso, estaria se ocultando os clientes da Utilidad, como é o caso da empresa Recorrente, APL.

Buscou-se demonstrar que, anteriormente ao registro das DI pela empresa Prime, na condição de importadora por conta e ordem e tendo como importadora final, a autuada Utilidad., a própria Utilidad já tinha conhecimento do seu destinatário final. Além disso, indicou-se proximidade de datas entre o registro da DI e da Nota Fiscal de venda ao varejista "ocultado".

É preciso destacar que a cessão de nome identificada nos presentes autos se deu de forma atípica. Como afirma a Fiscalização, esta ocorreu no "segundo nível". Quer dizer, havia um primeiro nível consistente na importação pela Prime por conta e ordem da Utilidad (primeiro nível), sendo que, no entendimento fiscal, deveria constar como real importador o destinatário final das mercadorias, no caso, os clientes da Utilidad (segundo nível).

De fato, cuidou a Fiscalização de demonstrar que a Utilidad, quando registrava as importações, já tinha provável conhecimento do consumidor final que adquiriria

tais itens no mercado interno. Nesse ponto, ressalto que a constatação de ocultação de nome ocorreu exclusivamente em razão desta prévia destinação, pois, como visto no Recurso de Ofício, a Fiscalização não logrou demonstrar a ocorrência de transferência indevida de recursos entre os envolvidos.

Também relativamente à proximidade entre as datas de emissão das DI e Notas Fiscais de venda, não há nada que indique uma prévia encomenda, posto que os pedidos junto aos fabricantes estrangeiros ocorriam bem antes do registro da DI, estas emitidas apenas no momento de embarque das mercadorias no exterior, quando a Utilidad já poderia se comprometer comercialmente com os seus compradores. E mais, as importações eram realizadas via avião (e não via marítima), portanto, com curto prazo de transporte.

A existência de operações comerciais pela destinatária das importações anteriores ao registro da importação não são, por si só, capazes de caracterizar irregularidade da operação antecedente.

É certo que na importação realizada por conta e ordem só é possível informar o importador e o adquirente. Não existe qualquer ferramenta que permita a indicação de um terceiro envolvido nesta operação.

Ou seja, se a Fiscalização não pôde desconsiderar a importação por conta e ordem realizada entre a Prime e a Utilidad, ou seja, não comprovou qualquer irregularidade nesta, não pode exigir a informação de uma terceira pessoa quando a legislação aduaneira não o faz.

Nota-se que toda fundamentação da fiscalização se deu em cima da contabilidade da empresa, em nenhum momento perquiriu acerca da existência de um estoque físico de mercadorias.

Desse modo, à exemplo do que se verifica relativamente à acusação de interposição fraudulenta, falhou a Fiscalização no seu ônus probatório. Ainda que existentes indícios de irregularidades nas empresas envolvidas e até mesmo nas operações, é preciso que a submissão dos fatos à norma seja feita de modo vinculado e coerente.

É preciso ressaltar que a decisão ora proferida não tem o propósito de legitimar as operações de importação realizadas, tampouco a idoneidade das empresas envolvidas. O que se afirma é que o lançamento fiscal é carente de provas aptas a suportar a acusação realizada.

Por fim, quanto à responsabilidade tributária solidária, também referenciando ao Processo nº 10111.720547/2012-73 (Utilidad - Processo principal)

No caso, tendo em vista o cancelamento da autuação por ausência de provas quanto ao cometimento dos ilícitos apontados, por mais razão deverá ser anulada a atribuição de uma responsabilidade que só se justificaria em razão do cometimento de ato ilícito.

Ademais, veja-se que no Relatório Fiscal limitou-se à indicação dos dispositivos legais capazes de sustentar a solidariedade, contudo, sem indicar de forma precisa qual ato cometido pelo solidário seria apto para atrair a solidariedade, tampouco em qual inciso legal o ato seria enquadrado (por exemplo, se interesse comum ou se excesso de poderes pelo administrador)

#### *7.4 – SOLIDARIEDADE NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE:*

*As empresas UTILIDAD e seus sócios e ex-sócios, PRIME COMERCIAL e seus sócios, devem aparecer como figura solidária e responsável no pólo passivo para as penalidades aplicadas, nos termos do Artigo 124, 134 e 135 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172/66.*

*Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II - as pessoas expressamente designadas por lei.*

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

*Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:*

*I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;*

*II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;*

*III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;*

*IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;*

*V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;*

*VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;*

*VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.*

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I - as pessoas referidas no artigo anterior;*

*II - os mandatários, prepostos e empregados;*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

Logo, mais uma vez se constata a fragilidade do lançamento fiscal, deixando novamente de proceder a subsunção do fato à norma. No caso, sequer indicou qual fato seria

capaz de atrair a incidência de qualquer norma impositiva de solidariedade, seja qual for a sua natureza

Pelo exposto, vota-se por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência fiscal.

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário